DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7131/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1921/2013
PROTOCOLO	:	1391275
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL AQUIDAUANA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 172/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 23/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA OPERACIONAL PARA ELABORAÇÃO DE APOIO AS AÇÕES DE ESTUDOS E EQUAÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.000,00
VIGÊNCIA	:	17/9/2012 A 31/12/2012

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE AUDITORIA OPERACIONAL PARA ELABORAÇÃO DE APOIO AS AÇÕES DE ESTUDOS E EQUAÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS. LICITAÇÃO. CONVITE. INSTRUMENTO CONTRATUAL FORMALIZADO. EXECUÇÃO FINANCEIRA NÃO CONSUMADA. ANULAÇÃO INTEGRAL DO EMPENHO. REGULARIDADE DAS FASES DA CONTRATAÇÃO.

Vieram os autos para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade de convite nº 23/2012, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo nº 172/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana - MS e a empresa Kodama Assessoria Contábil LTDA. - EPP, pelo valor inicial de R$ 54.000,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria operacional para elaboração de apoio as ações de estudos e equações econômicas e financeiras, no de 17/9/2012 a 31/12/2012.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual. Em

relação a sua execução financeira, foi apontado que não se realizou, uma vez que foi anulado integralmente o valor total empenhado (peça 62, fs. 210-214).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório, da formalização contratual e, dos atos praticados no decorrer da execução financeira (peça 63, f. 215).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos foram instruídos para julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação em tela.

Em relação à licitação na modalidade de Convite nº 23/2012, verifica-se que foi realizada nos moldes previstos nos arts. 22, § 3º e 38, da Lei Federal nº 8666/1993 e, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque, foram apresentados os elementos necessários à comprovação da sua regularidade, sendo, a identificação do processo administrativo, a autorização para o início do certame licitatório, indicação do objeto com a respectiva pesquisa de mercado, cópia do edital e da sua publicação, parecer jurídico, dotação orçamentária, portaria que nomeou a equipe de licitação e os seus respectivos atos praticados, publicação do resultado da licitação, documentos dos licitantes e comprovação do número mínimo necessário de participantes e, das suas regularidades fiscais (INSS, FGTS, Trabalhista), cópia da lei de divulgação dos atos da Administração Pública e da minuta do instrumento contratual.

No que tange à formalização do contrato, os documentos acostados aos autos demonstram a presença das cláusulas e requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de reajuste e prorrogação (peça 17, fs. 119-124). Ademais, a sua remessa a esta Corte se deu em consonância com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Assim sendo, inconteste a observância ao disposto nos art. 55, da Lei Federal nº 8666/1993, bem como, ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS nº 35/2011.

Por fim, em relação à execução financeira do instrumento contratual, com base nos elementos constantes do presente processo e, conforme demonstrado na análise técnica da 5ª ICE (peça 62, fs. 212-213), não chegou a se consumar, uma vez que foi integralmente anulado o valor que havia sido empenhado, nos seguintes valores:

Valor final do Contrato nº 172/2012	R$ 54.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 54.000,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 54.000,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado (NAE)	R$ 0,00
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 0,00
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 0,00

Aliás, na cópia do Termo de Encerramento trazida aos autos, à peça 57, f. 205, consta informação justamente nesse sentido.

Portanto, verifica-se que embora o Empenho tenha sido regularmente realizado, conforme estabelece o disposto no art. 61, da Lei Federal nº 4.320/1964, os demais atos da execução financeira não chegaram a se efetivar culminando a integral anulação do empenho.

Dessa forma, tendo como suficientes às razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 23/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2012, nos termos dos arts. 22, § 3º, 38, 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993 e, do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1 e 1.2.1, da INTC/MS nº 35/2011, bem como, da inexecução financeira, conforme redação do art. 61, da Lei Federal nº 4.320/1964 e, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 1 e 2, da INTC/MS nº 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS